



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegado
**Adriano
Accorsi**
Deputado
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 241 DE 30 maio 2017.

ALTERA A LEI Nº 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECENDO PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2017
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art.2º, da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

II-.....

g) *Artigos de conveniência para a saúde, como cadeiras de rodas, muletas, e produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, como calçados anatômicos e ortopédicos.*”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1
ASP



JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva alteração da Lei n.º 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A lei em tela prevê a comercialização de diversos produtos de caráter não-farmacêutico que contribuam para a saúde, alimentares e não alimentares, como itens de possível comercialização em farmácias e drogarias no Estado de Goiás. No entanto, não inclui alguns produtos não-alimentícios que também são importantes para contribuir para a saúde, tais como cadeiras de rodas, muletas, e produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, como calçados anatômicos e outros acessórios.

Sobre a questão, já houve posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que é válida a lei estadual que permite o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. (*STF. Plenário. ADI4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/8/2014 - Info 755*).

No julgamento de ADI supracitada, o Ministro Relator concluiu que, diante dessa ausência de vedação, conclui-se que os Estados membros e o DF podem autorizar, mediante lei e em observância ao disposto no mencionado diploma federal, a comercialização dos chamados artigos de conveniência sem que isso represente invasão na esfera de competência da União. A Lei n.º 5.991/73 prevê que apenas farmácias e drogarias podem vender remédios, medicamentos e insumos farmacêuticos, mas isso não significa que ela proibiu que farmácias e drogarias comercializassem outros produtos que não fossem esses.

Para o STF, as Resoluções da ANVISA que proibiram o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias são ilegítimas por violarem o princípio da legalidade, considerando que essa vedação somente poderia ser instituída por meio de lei em sentido estrito.

Embasados por essa importante decisão, diversos Estados da federação passaram a ter como reconhecido o direito de a comercialização dos chamados artigos de conveniência, no qual citam-se os Estados de São Paulo,

APP 2



Ceará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Acre, Paraíba, Rondônia e o também Distrito Federal.

Desta feita, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, ter viabilidade constitucional e ser razoável, peço o apoio unânime dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
PODERE DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001981
Data Autuação: 30/05/2017

Projeto : 241-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI Nº 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECEndo PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.



2017001981



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
Adriana Accorsi
Deputada Estadual



PROJETO DE LEI Nº 241 DE 30 maio 2017.

ALTERA A LEI Nº 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECENDO PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 05 / 2017
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do art.2º, da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

II-.....

g) *Artigos de conveniência para a saúde, como cadeiras de rodas, muletas, e produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, como calçados anatômicos e ortopédicos.* ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1
ASP

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva alteração da Lei n.º 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A lei em tela prevê a comercialização de diversos produtos de caráter não-farmacêutico que contribuam para a saúde, alimentares e não alimentares, como itens de possível comercialização em farmácias e drogarias no Estado de Goiás. No entanto, não inclui alguns produtos não-alimentícios que também são importantes para contribuir para a saúde, tais como cadeiras de rodas, muletas, e produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, como calçados anatômicos e outros acessórios.

Sobre a questão, já houve posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que é válida a lei estadual que permite o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. (*STF. Plenário. ADI4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/8/2014 - Info 755*).

No julgamento de ADI supracitada, o Ministro Relator concluiu que, diante dessa ausência de vedação, conclui-se que os Estados membros e o DF podem autorizar, mediante lei e em observância ao disposto no mencionado diploma federal, a comercialização dos chamados artigos de conveniência sem que isso represente invasão na esfera de competência da União. A Lei n.º 5.991/73 prevê que apenas farmácias e drogarias podem vender remédios, medicamentos e insumos farmacêuticos, mas isso não significa que ela proibiu que farmácias e drogarias comercializassem outros produtos que não fossem esses.

Para o STF, as Resoluções da ANVISA que proibiram o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias são ilegítimas por violarem o princípio da legalidade, considerando que essa vedação somente poderia ser instituída por meio de lei em sentido estrito.

Embasados por essa importante decisão, diversos Estados da federação passaram a ter como reconhecido o direito de a comercialização dos chamados artigos de conveniência, no qual citam-se os Estados de São Paulo,



Alp 2

Ceará, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Acre, Paraíba, Rondônia e o também Distrito Federal.

Desta feita, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, ter viabilidade constitucional e ser razoável, peço o apoio unânime dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1^o ~~de~~ 06 / 2017.

Presidente :

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2017001981
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a lei n.º 18.135 de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, alterando a lei n.º 18.135 de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

Ao iniciar a análise do presente projeto, verificamos que uma proposição que trata sobre o mesmo assunto foi **aprovada** nesta Casa na forma do Autógrafo de Lei n.º 428, de 10 de novembro de 2016 (Processo n.º 2016001663 – de autoria do Deputado Bruno Peixoto), mas **VETADA** pelo Chefe do Executivo (Processo n.º 2016003609).

Considerando que o veto ainda não foi apreciado por este Parlamento, sugiro o **sobrestamento** deste processo legislativo até a decisão sobre a manutenção ou rejeição do veto, uma vez que o resultado desta deliberação influenciará diretamente no presente relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *11* de *junho* de 2017.


DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de
VISTA ao(s) Sr. Deputado (s): Simyxton Silveira
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10/10/2017

Presidente: _____



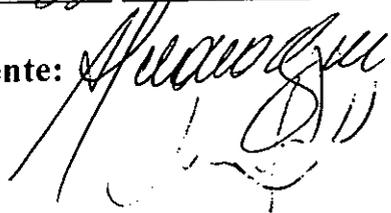
COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

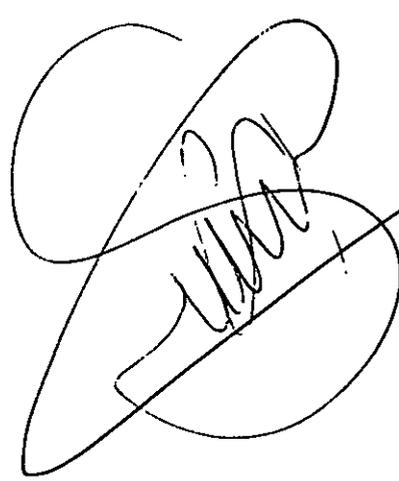
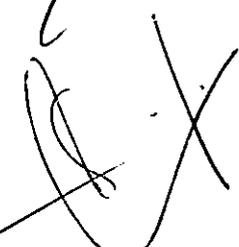
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator **Favorável ao Sobrestamento.**

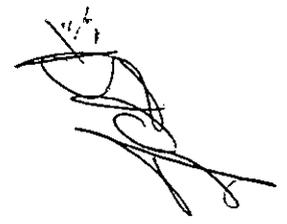
Processo Nº 1981/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/08 /2017.

Presidente: 

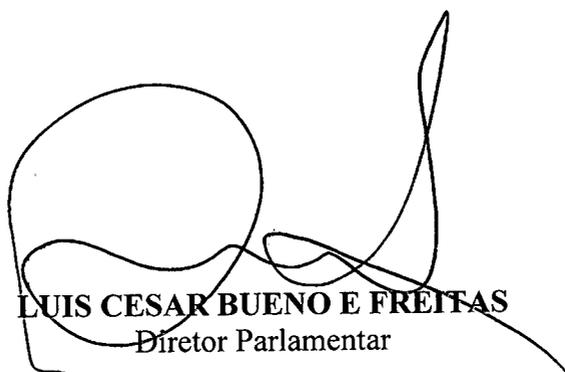




**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar